

LEI Nº 827 , DE 07 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento pelas Concessionárias de Serviços Públicos, de datas opcionais para vencimento de débitos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - As Concessionárias de Serviços Públicos, de direito público e privado do Estado de Rondônia, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, 10 (dez) datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Parágrafo único — As datas deverão ser distribuídas mensalmente de forma proporcional entre o início, meio e fim do mês em curso.

Art. 2° - A operacionalização do disposto no artigo anterior obedecerá o seguinte:

I-a Concessionária informará ao consumidor ou usuário, junto com a primeira fatura, boleto ou equivalente emitido após esta Lei , dez datas opcionais para o vencimento do respectivo débito;

II – o consumidor, usuário ou seu representante deverá comparecer a Concessionária para indicar qual a data da sua preferência, que deverá vigorar a partir da próxima fatura, boleto ou equivalente;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N° 82 . DE 67 DE 3U3H0 DE 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento pelas Concessionárias de Serviços Públicos, de datas opcionais para vencimento de débitos e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial 1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e en sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Concessionárias de Serviços Públicos, de direito público e privado do Estado de Rondônia, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, 10 (dez) datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Parágrafo único - As datas deverão ser distribuídas mensalmente de forma proporcional entre o início, meio e fim do mês em curso.

Art. 2º - A operacionalização do disposto no artigo anterior obedecerá o seguinte:

I-a Concessionária informará ao consumidor ou usuário, junto com a primeira fatura, boleto ou equivalente emitido após esta Lei , dez datas opcionais para o vencimento do respectivo débito;

II – o consumidor, usuário ou seu representante deverá comparecer a Concessionária para indicar qual a data da sua preferência, que deverá vigorar a partir da próxima fatura, boleto ou equivalente;



 ${
m III}$ – a Concessionária fornecerá ao consumidor ou usuário, comprovante da sua opção.

Art. 3° - A opção do consumidor ou usuário só poderá ser alterada mediante requerimento, decorridos 6 (seis) meses da escolha anterior.

Art. 4° - A não observância pela Concessionária da data indicada pelo consumidor ou usuário para o vencimento do respectivo débito, impede a cobrança de multa, juros, correção monetária ou qualquer outra penalidade com base em data diferente.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de

julho

de 1999, 111° da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO

Governador